



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



PROJETO DE LEI Nº 081/2019

“INSTITUI O PROGRAMA DE ENSINO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE DOAÇÃO E TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS E TECIDOS NO CURRÍCULO ESCOLAR”.

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no município de Tijucas, a inserção na grade curricular do ensino fundamental e médio, tanto na esfera pública como privada, o Programa de Ensino e Conscientização sobre Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos.

§ 1º - O Programa, quando de sua aplicação na grade curricular escolar, estará vinculado à disciplina de Ciências (no ensino fundamental) e às disciplinas de Ciências Biológicas (no ensino médio);

§ 2º - A implementação do Programa de Ensino e Conscientização sobre Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos, deve ser adequado à idade e bagagem cultural do corpo discente exposto, obedecendo para isso os preceitos pedagógicos estabelecidos por especialistas.

Art. 2º - Constituem objetivos deste programa:

a) Inserir no currículo do ensino fundamental, aos alunos com idade estimada entre 6 a 14 anos, a importância e os conceitos elementares sobre o tema “Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos”;

b) Inserir no currículo do ensino médio, aos alunos com idade estimada entre 14 a 18 anos, a importância e os fundamentos científicos, culturais,



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



03

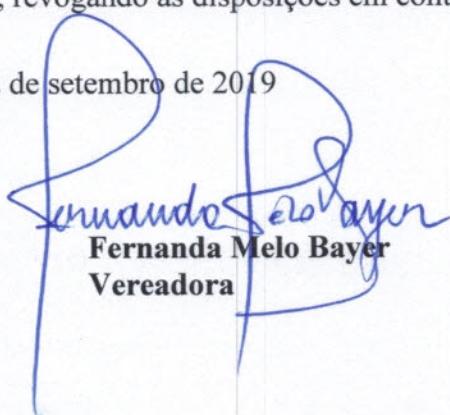
econômicos, político e sociais subjacentes ao tema “Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos”;

- c) Disponibilizar aos profissionais de ensino das redes pública e privada, conteúdo e material educativo gratuito de instrução sobre os princípios e a metodologia utilizada na “Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos”;
- d) Adequar a transmissão dos ensinamentos atinentes à “Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos” à idade e bagagem cultural do corpo discente exposto, obedecendo os preceitos pedagógicos estabelecidos pelos especialistas;

Art. 3º - O desenvolvimento do Programa de Ensino e Conscientização sobre Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos, deve realizar-se numa parceria da Secretaria Municipal de Educação, com a expertise de entidades e projetos nacionais consagrados ligados ao tema, cujo tempo de atuação, assim como seu portfólio de trabalhos publicamente reconhecidos, superem os 3 anos de trajetória anteriores à data desta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor no prazo de noventa dias a partir data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Tijucas, 02 de setembro de 2019


Fernanda Melo Bayer
Vereadora

03 NO EXPEDIENTE
05/09/2019
1º Secretário



CÂMARA DE VEREADORES MUNICÍPIO DE TIJUCAS ESTADO DE SANTA CATARINA



04

JUSTIFICATIVA

Doação de órgãos é um ato nobre que pode salvar vidas. Muitas vezes, o transplante de órgãos pode ser única esperança de vida ou a oportunidade de um recomeço para pessoas que precisam de doação.

É preciso que a população se conscientize da importância do ato de doar um órgão. Hoje é com um desconhecido, mas amanhã pode ser com algum amigo, parente próximo ou até mesmo você. Doar órgãos é doar vida.

O transplante de órgãos é um procedimento cirúrgico que consiste na reposição de um órgão (coração, fígado, pâncreas, pulmão, rim) ou tecido (medula óssea, ossos, córneas) de uma pessoa doente (receptor) por outro órgão ou tecido normal de um doador, vivo ou morto.

O Brasil é referência mundial na área de transplantes e possui o maior sistema de transplantes do mundo. Atualmente, cerca de 96% dos procedimentos de todo o País são financiados pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Em números absolutos, o Brasil é o segundo maior transplantador do mundo, atrás apenas dos EUA. Os pacientes recebem assistência integral e gratuita, incluindo exames preparatórios, cirurgia, acompanhamento e medicamentos pós-transplante, pela rede pública de saúde.

Recentemente mais de 15 milhões de brasileiros se sensibilizaram com a partida precoce da jovem Tatiane Ingrid Penhalosa, de 32 anos, portadora de miocardiopatia hipertrófica que, após uma espera de dois anos na fila de transplantes por um coração, não suportou todas as dificuldades enfrentadas e veio a óbito.

A tragédia de Tatiane Penhalosa e sua família foi tornada pública pelo Projeto Soudoador.org quem, graças ao seu texto de divulgação nacional, causou comoção generalizada em todo o país ao tornar público dados demonstrando que nesse mesmo intervalo de dois anos em que Penhalosa esteve na fila de transplantes, 5493 famílias disseram “não” à doação de órgãos de familiares recém vitimados. As milhares

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

Paulo



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



de recusas que poderiam ter sido evitadas, poderiam também ter salvo a vida não só de Tatiane mas de milhares de outros brasileiros.

O cenário brasileiro de pessoas na fila de transplantes exige preocupação. Apenas no ano de 2018, de acordo com o Registro Brasileiro de Transplantes (ABTO, 2018), 33.454 pessoas ocupavam a fila de espera por um órgão, sendo que destes pacientes, 635 eram crianças. Todas essas pessoas inscritas na lista, são cidadãos e cidadãs que não podem mais contar com qualquer remédio ou tratamento para resolver seu problema. Sua única chance de seguir vivendo é o transplante de órgãos

Assim como Tatiane, 2851 pessoas morreram esperando um órgão apenas em 2018, o que significa que a cada dia, 8 pessoas morreram em média pela falta de órgãos disponíveis no sistema. É importante lembrar que um doador tem o potencial de salvar até oito vidas humanas. O mesmo é dizer que uma mudança marginal nas taxas de doação brasileira já traria impacto significativo na taxa de mortalidade das pessoas que estão na fila de espera.

Apesar de ostentar o maior programa de transplantes público do mundo, o Brasil contudo ainda falha na tarefa de informar e conscientizar sua população - haja vista as taxas de 43% de negativa familiar à doação de órgãos registradas em 2018. O ensino regular do tema em ambiente escolar e sua consecutiva inserção como pauta de discussão no ambiente acadêmico de todo país, torna-se, portanto indispensável no esforço de construção de uma cultura doadora de amplo espectro.

Contribuir para um aumento no número de doadores no município é contribuir também para uma relevante redução de custos na área da saúde, uma vez que as pessoas que esperam numa fila de transplante são portadoras de insuficiências graves de coração, pulmão, rins, entre outros órgãos e que muitas vezes esperam em hospitais públicos consumindo recursos e medicamentos por causa dessa dolorosa espera.





**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



Ainda que alguns pacientes não esperem o transplante em hospitais, mas em suas residências, mesmo assim, teremos estes indivíduos demandando tratamentos e cuidados contínuos como diálises e o uso de drogas paliativas. Um aumento no número de doadores não só devolveria a vida, saúde e qualidade de vida a estas pessoas mas permitiria adicionalmente que esses recursos tivessem outros destinos e aplicações.

Nesse sentido, o projeto Institui o Programa de Ensino e Conscientização sobre Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos no currículo escolar, na tentativa de transformar positivamente essa realidade brasileira.

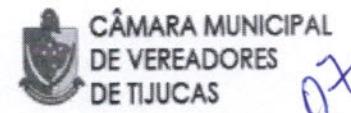
Ensinar, conscientizar e promover a discussão do tema envolve: esclarecer cientificamente; desmistificar tabus; dialogar sobre ética, saúde, compaixão; além de reforçar o papel do Sistema Nacional de Transplantes. Crianças, adolescentes e jovens são formadores de opinião em suas casas e levam o tema, que versa sobre amor ao próximo e empatia, para o seio da família. É importante que cada indivíduo e família brasileira saiba sobre seu direito de doar e o seu direito de exercer esse imenso gesto de generosidade.

Falar de doação de órgãos de forma positiva, clara e humana sensibiliza e salva vidas. Nesse sentido, a educação não só consegue transformar, mas também salvar a vida de milhares de pessoas, seus sonhos e suas histórias.

Por essas razões, é que solicito aos Nobres Pares a aprovação desta propositura.

Assunto: **Projetos de Lei**

De Vereadora Fernanda Melo Bayer - MDB Tijucas
<gab.fernandamelobayer@camaratijucas.sc.gov.br>
Para: <registro@camaratijucas.sc.gov.br>
Data 03/09/2019 08:32



- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR.doc (~549 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA.doc (~70 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - INSTITUI O PROGRAMA DE ENSINO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE DOAÇÃO E TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS.doc (~72 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - CRIA O PROGRAMA LIVRE PARA VIVER.doc (~68 KB)

Bom dia,

Prezados, segue em anexo projetos de lei para registro.

att

Elizandra

Gabinete Vereadora Fernanda Melo Bayer

Fone: (48) 32630921

Gabinete Virtual: fernandagabinetevirtual@gmail.com





República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



Memorando nº. 083/2019/SELEG

Tijucas/SC, 03 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Vilson Natálio Silvino
Presidente da Mesa Diretora

Assunto: Encaminhamento de Projetos

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência os Projetos de Lei nº. 080, 081, 082, 083/2019 para deliberação da Mesa Diretora.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

ZENIR DIONEI ATANÁZIO
Matrícula 169

RECEBIDO EM: 03/09/19 HORA: ____:
NOME: Gustavo Lemos Souza
ASSINATURA: Gustavo Lemos Souza



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



09

Parecer conjunto

Trata-se do PL 81/2019 que “institui o programa de ensino e conscientização sobre a doação e transplante de órgãos e tecidos no currículo escolar”.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições e conforme o art. 78 do Regimento Interno, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido Projeto **preenche** os requisitos legais de tramitação.

ENCAMINHA-SE AO TÉCNICO LEGISLATIVO, NOS TERMOS REGIMENTAIS O PROJETO DE LEI Nº 081/2019 PARA AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

- a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
- b) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);
- c) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT), juntando a comprovação no Projeto de Lei;
- d) Seja efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);
- e) Encaminha-se ao Presidente.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
1º Secretaria

ODIRLEI RESINI
Vice-Presidente

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2º Secretaria

RECEBIDO EM: 06/08/19
NOME: Ricardo
ASSINATURA:



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



10

CERTIFICADO

CERTIFICA-SE, o cumprimento das exigências estabelecidas no Parecer Conjunto da Mesa (folha 09). Para fins do processamento legislativo do Projeto de Lei nº. 081 /2019, de origem do Poder Legislativo, comprovando-se os atos conforme itens listados abaixo:

- a) Numerou-se (folhas 02 a 14);
- b) Distribui-se, por e-mail, aos vereadores (folha 11);
- c) Publicou-se (folha 12);
- d) Buscou-se nos sistemas SAPL e Leis Municipais (folhas 13 e 14).

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Tijucas, 11 de setembro de 2019.

RICARDO ALEXANDRE VIEIRA
TÉCNICO LEGISLATIVO

RECEBIDO EM: 11/09/2019 HORA: 9:00

NOME:

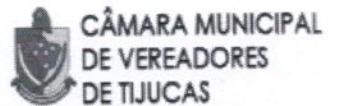
ASSINATURA:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.

Fone/Fax: (48) 3263-0921

Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

Assunto: **DISTRIBUIÇÃO EM AVULSO DE PROJETOS**
De <pauta@camaratijucas.sc.gov.br>
Para: Grupo dos Gabinetes <gab@camaratijucas.sc.gov.br>
Data 11/09/2019 08:28



- PLOLE 080 - 1.pdf (~704 KB)
- PLOLE 081 - 1.pdf (~1.3 MB)
- PLOLE 082 - 1.pdf (~899 KB)
- PLOLE 083 - 1.pdf (~988 KB)
- PRE 029 - 1.pdf (~508 KB)

Bom dia,

Segue distribuição em avulso dos seguintes Projetos que Tramitam nesta Casa de Leis:

PL Nº 080/2019 - LEGISLATIVO

PL Nº 081/2019 - LEGISLATIVO

PL Nº 082/2019 - LEGISLATIVO

PL Nº 083/2019 - LEGISLATIVO

PR Nº 029/2019 - LEGISLATIVO

Att.

Ricardo Alexandre Vieira - Técnico Legislativo



Pesquisar Matéria Legislativa

[Pesquisa Textual](#) | [Fazer nova pesquisa](#)

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLOLE 81/2019 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO

Ementa:

"INSTITUI O PROGRAMA DE ENSINO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE DOAÇÃO E TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS E TECIDOS NO CURRÍCULO ESCOLAR".

Apresentação: 3 de Setembro de 2019

Autor: Fernanda Melo Bayer

Localização Atual: SELEG - SETOR LEGISLATIVO - SELEG

Status: Aguardando encaminhamentos Legislativos

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data da última Tramitação: 6 de Setembro de 2019

Última Ação: AGUARDANDO ENCAMINHAMENTOS LEGISLATIVOS

[Texto Original](#)

[Acompanhar Matéria](#)

Publicado no mural em 11/09/2019



Pesquisar Matéria Legislativa

[Pesquisa Textual](#)

[Fazer nova pesquisa](#)

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

[PLOLE 81/2019 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO](#)

Ementa:

"INSTITUI O PROGRAMA DE ENSINO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE DOAÇÃO E TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS E TECIDOS NO CURRÍCULO ESCOLAR".

Apresentação: 3 de Setembro de 2019

Autor: Fernanda Melo Bayer

Localização Atual: SELEG - SETOR LEGISLATIVO - SELEG

Status: Aguardando encaminhamentos Legislativos

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data da última Tramitação: 6 de Setembro de 2019

Última Ação: AGUARDANDO ENCAMINHAMENTOS LEGISLATIVOS

[Texto Original](#)

[Acompanhar Matéria](#)

Câmara Municipal de Tijucas - SC

Rua Coronel Büchelle, 181

CEP: 88200-000 | Telefone: 4832630921

[Site](#) | [Fale Conosco](#)

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e
aberto. Release: 3.1.159

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#)

4.0

[Atribuir Fonte](#) - [Compartilhar Igual](#)

(/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Leis Municipais (/) / Santa Catarina (/cidades-por-estado/sc) /

Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

“INSTITUI O PROGRAMA DE ENSINO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE DOAÇÃO E TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS E TECIDOS NO CURRÍCULO ESCOLAR”.

0 atos encontrados na cidade de Tijucas

“INSTITUI O PROGRAMA DE ENSINO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE DOAÇÃO E TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS E TECIDOS NO CURRÍCULO ESCOLAR” em



Tijucas - SC

Pesquisar

▼ Mais opções

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções**.



(http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM)

← (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=%E2%80%9CINSTITUI+O+PROGRAMA+DE+ENSINO+E+CONSCIENTIZA%C3%87%C3%83O+SOBRE+DOA%C3%87%C3%83O+SOBRE+TRANSPLANTE+DE+ÓRGÃOS+E+TECIDOS+NO+CURRÍCULO+ESCOLAR”&page=1)

Página Anterior (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=%E2%80%9CINSTITUI+O+PROGRAMA+DE+ENSINO+E+CONSCIENTIZA%C3%87%C3%83O+SOBRE+TRANSPLANTE+DE+ÓRGÃOS+E+TECIDOS+NO+CURRÍCULO+ESCOLAR”&page=1)

Próxima Página (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=%E2%80%9CINSTITUI+O+PROGRAMA+DE+ENSINO+E+CONSCIENTIZA%C3%87%C3%83O+SOBRE+TRANSPLANTE+DE+ÓRGÃOS+E+TECIDOS+NO+CURRÍCULO+ESCOLAR”&page=2)

→ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=%E2%80%9CINSTITUI+O+PROGRAMA+DE+ENSINO+E+CONSCIENTIZA%C3%87%C3%83O+SOBRE+DOA%C3%87%C3%83O+SOBRE+TRANSPLANTE+DE+ÓRGÃOS+E+TECIDOS+NO+CURRÍCULO+ESCOLAR”&page=2)



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



15

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se:

A) Assessoria Jurídica;

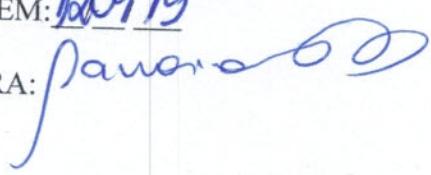
Tijucas, 11 de setembro 2019.



VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

RECEBIDO EM: 10/09/19

NOME:

ASSINATURA: 



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Referência: Projeto de Lei n. 81/2019

Autora: Fernanda Melo Bayer

Ementa: INSTITUI O PROGRAMA DE ENSINO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE DOAÇÃO E TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS E TECIDOS NO CURRÍCULO ESCOLAR.

PARECER JURÍDICO N. 142/2019

ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSE preceitua os pareceres das Casas Legislativas como "pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido, possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante (...) " (Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de oferecer parecer ao Projeto de Lei, de autoria do legislativo, que visa instituir na grade curricular PROGRAMA de ensino e de conscientização ao transplante e tecidos.

Foi juntada justificativa as fls. 04/06. Não consta data e local.

Foi lido no expediente em 05/09/2019.

Destaca-se que as fls. 11 consta a distribuição em avulso aos Vereadores, bem como as fls. 12 consta que foi publicado no mural em 11/09/19.

Foi juntado ao projeto as fls. 13/14 que a não existe matéria de mesmo teor em tramitação na Casa, nem lei já promulgada.

Não consta o impacto financeiro do Projeto.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Primeiramente, se destaca que os Municípios, por força do art. 30 da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense.

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município prevê que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;





17

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Verifica-se que o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto, determinando ao Poder Executivo a prática de ato puramente administrativo, a inclusão obrigatória na estrutura curricular de ensino, ou seja, ações e planos a serem executados nas escolas, que interfere na área de atuação exclusiva do chefe do Poder Executivo e, dessa forma, violando o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes.

Os artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, e 84, inciso III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo modifique estruturas, atribuições ou funcionamento da Administração Pública Municipal.

O art. 50, 2º, inc. II da Constituição do Estado assegura como de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de “funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional [...]”.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 62 e seguintes dispõe que são de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre: Art. 62 (...) III – *criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes ou órgãos da Administração Pública;*

Hely Lopes Meirelles, com propriedade, afirma (1996, p. 430)¹:

(...) Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.

O STF, inclusive, possui jurisprudência consolidada a este respeito, senão vejamos:

“(...) A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatoriedade observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...)” (STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008)

“(...) Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (...) [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

“(...) É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (...) [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012

Quaisquer atos de imisão do Poder Legislativo sobre tal matéria contaminará o ato normativo de nulidade, por vício de constitucionalidade formal. Calha trazer à tona, nesse contexto, as sempre atuais lições de Hely Lopes Meirelles³ (1993, p. 438/439):

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).





CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."

Ao dispor sobre a **inclusão obrigatória no currículo**, no qual o Poder Executivo estará cercado de obrigações e deveres, com ações a serem executadas por diversos servidores em sala de aula, e pelo Gestor da Pasta em questão, está o legislador municipal exercendo atividade tipicamente administrativa a qual deve, por isso, ser operacionalizada somente pelo Executivo.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem apresentado julgado nesse sentido, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.081/2017. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI QUE AUTORIZA O RECEBIMENTO DE DÉBITOS FISCAIS ATRAVÉS DE CARTÃO DE DÉBITO OU CRÉDITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que autoriza o Executivo a receber pagamento dos contribuintes, impostos, taxas, contribuição de melhoria e dívida ativa de natureza tributária e não tributária, através de cartão de crédito ou cartão de débito, porque interfere na organização administrativa. Descabe ao Poder Legislativo estabelecer as formas como se dará recebimento de pagamentos de dívidas fiscais, exigindo reorganização da administração para que passe a aceitar o recolhimento através de outros meios. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, a teor do artigo 60, inciso II, d, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. A Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como garantia da independência e harmonia entre os poderes. Quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito, não apenas incorre em inconstitucionalidade formal propriamente dita, por víncio de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), senão que incorre também em flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70076374206, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 23/04/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 3.027, DE 11 JULHO DE 2017. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA. MATÉRIA PRIVATIVA DO PODER



20

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

EXECUTIVO. A ação direta de inconstitucionalidade visa à retirada do ordenamento jurídico da Lei nº 3.027, 11 de julho de 2017, do Município de Novo Hamburgo que "dispõe sobre a criação das Calçadas Ecológicas e dá outras providências", por ofensa às Constituições Estadual e Federal. O Poder Legislativo do Município de Novo Hamburgo editou norma estranha à sua iniciativa legislativa, uma vez que acrescentou nova regulamentação aos calçamentos no Município. Vício formal. A Câmara ao legislar sobre matéria de cunho administrativo, invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo, tendo em vista que a norma objeto da ação direta de inconstitucionalidade teve origem em Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. A iniciativa de lei para a organização destes serviços e de seu procedimento cabe ao Chefe do Executivo, conforme dispõe o artigo 60, II, "d" e 82, III e VII, da Constituição Estadual, não havendo espaço para iniciativa legislativa. Vício material pelo consequente desconto no IPTU no exercício seguinte da construção da calçada ecológica. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074889304, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 23/01/2018)

Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira - CFOF; e a Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.

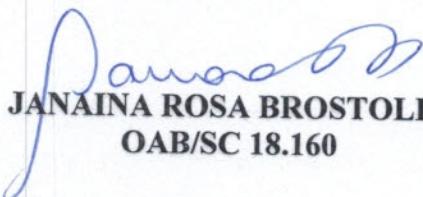
III – CONCLUSÃO:

Esclarece que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.

Deste modo, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade esta Assessoria Jurídica **OPINA PELA INADMISSIBILIDADE DO PROJETO.**

É o parecer.

Tijucas/SC, 13 de setembro de 2019.


JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160



CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA



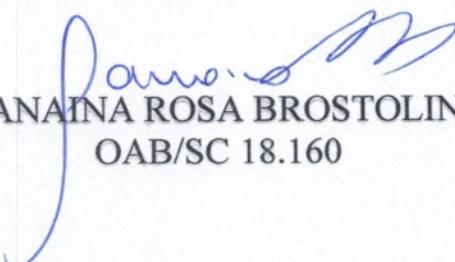
21

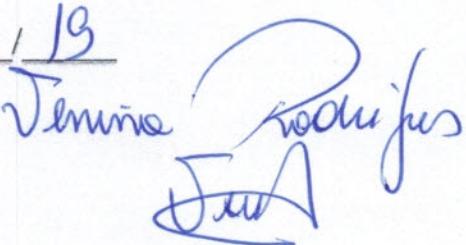
ASSESSORIA JURÍDICA

DESPACHO:

Devolve-se o Projeto ao Gabinete da Presidência, com parecer jurídico exarado.

Tijucas, 13 de setembro de 2019.


JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

Recebido em : 17/09/19
Nome: Janaina Brostolin
Assinatura: 



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



22

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

Conforme o art.116 do Regimento Interno, encaminha-se o Projeto de Lei às Comissões CCJ; CFOFF e CEDH para emissão de parecer.

Tijucas, 17 de Setembro 2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Maria Edesia da Silva Vargas".

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
1º Secretária
Mesa Diretora

RECEBIDO EM: 18/09/19
NOME:
ASSINATURA:



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



Memorando Circular nº. 031/2019/CCJ

Tijucas/SC, 20 de setembro de 2019.

Senhores Vereadores
Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membro da Comissão de Constituição e Justiça.

Senhores Vereadores,

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Vereadores Convoca seus membros para participar da reunião, no dia 23 de setembro de 2019 às 19h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para deliberação dos Projetos de Leis pendentes.

Respeitosamente,


RUDNEI DE AMORIM
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Publicado
20/09/19
Davone



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



24

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA

Rudnei de Amorim – Presidente
Elizabete Mianes da Silva – Membro
Fernando Fagundes – Membro

PARECER N° 069/2019

PROJETO DE LEI N° 81/2019

EMENTA: Institui o Programa de ensino e conscientização sobre a doação e transplante de órgãos e tecidos no currículo escolar.

CERTIFICO para os devidos fins que, reunidos na sala da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, no dia 23 de setembro de 2019 às 19h, o Presidente de Constituição e Justiça (CCJ) Vereador Rudnei de Amorim, designou a Vereadora Elizabete Mianes da Silva para a relatoria do Projeto de Lei nº 81 de 2019.

De acordo com o artigo 111 do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

- Parecer, por escrito constará de três partes:
I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matem em exame;
II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;
III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respetivos votos.
§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.
§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.



25

**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

I – DO RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, no dia 18 de setembro, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 81/2019. A matéria em análise tramita nesta Casa por iniciativa do Poder Legislativo, de autoria da Vereadora Fernanda Melo Bayer e dispõe sobre a instituição do Programa de ensino e conscientização sobre a doação e transplante de órgãos e tecidos no currículo escolar, com o objetivo de inserir no currículo do ensino fundamental a importância e os conceitos elementares sobre o tema “doação e transplante de órgãos e tecidos”, além de explanar sobre a importância e os fundamentos científicos, culturais, econômicos, político e sociais sobre o tema. Assim, o Projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento as normas regimentais que disciplinam sua tramitação, para que seja emitido parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e conteúdo gramatical, conforme artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência específica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE:

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, conforme preconiza a Constituição Federal no seu artigo 30, inciso I.

Quanto à juridicidade, a proposta está em desacordo com o ordenamento jurídico, conforme predomina no artigo 61, também da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores,



26

**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

Sobre a iniciativa, a Lei Orgânica Municipal prevê que:

Art. 62: São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquia, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública. (GRIFO NOSO).

Como se vê, a matéria reproduz ser de iniciativa privativa do Poder Executivo. É sabido que o legislador não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. Deste modo, o Projeto de Lei não atende os elementos básicos necessários para a livre tramitação da proposição, conforme o Parecer Jurídico nº 143/2019. O mesmo Parecer Jurídico coleciona julgados sobre o vício de inconstitucionalidade, conforme consta nas folhas 17 ao 20. Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



27

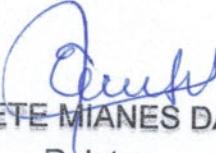
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Conclui-se que pôr a proposição dispor sobre a inclusão obrigatória no currículo, e que as ações devem ser desempenhadas pelo Poder Executivo, pelos diversos servidores em sala de aula e pelo Gestor da Pasta em questão, o projeto de Lei trata de evidente organização administrativa, considerando vício de institucionalidade formal.

III – DO VOTO DO RELATOR:

Em face do supra exposto, pôr o Projeto de Lei nº 81/2019 não estar de acordo com as normas constitucionais, e sabendo que o Poder Legislativo está impossibilitado de modificar estruturas e atribuir funções ao Poder Executivo o parecer deste Relator é pela inconstitucionalidade ao projeto, devendo o mesmo ser arquivado e devolvido à Mesa Diretora, conforme artigo 56, § 3 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tijucas.

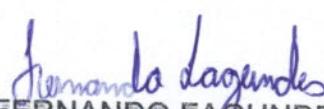
Sala das comissões, 23 de setembro de 2019.


ELIZABETE MIANES DA SILVA

Relatora


RUDNEI DE AMORIM
Presidente

() De acordo () Em desacordo


FERNANDO FAGUNDES
Membro

() De acordo () Em desacordo



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



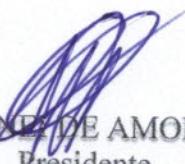
23

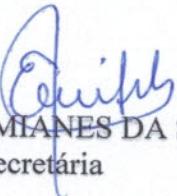
Ata nº 99/2019 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Às 19 horas do vigésimo terceiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça sendo, Rudnei de Amorim (presidente) e Elizabete Mianes da Silva (membro) e o Sr. Vereador Fernando Fagundes (membro). Secretariado pelo presidente, todos com o objetivo de discutir acerca do Projeto de Lei nº 81/2019. Colocado em discussão o parecer da relatora vereadora Elizabete Mianes da Silva ao *Projeto de Lei nº 81/2019*, com a ementa “Institui o Programa de ensino e conscientização sobre a doação e transplante de órgãos e tecidos no currículo escolar”, de iniciativa do Poder Legislativo, obtendo reprovação ao Projeto de Lei dos membros presentes da comissão, com voto contrário do Vereador Fernando Fagundes. Pede-se o arquivamento do Projeto supracitado.

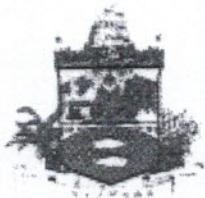
Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Rudnei de Amorim encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO


RUDNEI DE AMORIM
Presidente


ELIZABETE MIANES DA SILVA
Secretária


FERNANDO FAGUNDES
Membro



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



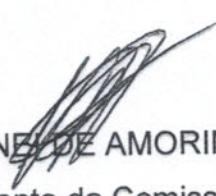
29

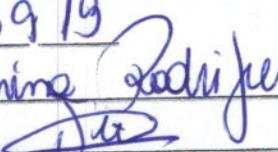
Comissão de Constituição e Justiça

DESPACHO

Encaminha-se ao Gabinete da Presidência para que seja avaliada e
adotada as devidas providências.

Sala das comissões, 23 de setembro de 2019.


RUDNEI DE AMORIM
Presidente da Comissão

RECEBIDO EM: 23/09/19
NOME: Jenine Rodrigues
ASSINATURA: 

*confir vom 09/09/19
original
Quine*



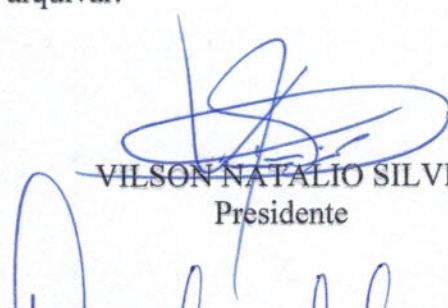
Mesa Diretora

DESPACHO

Conforme o art. 54, parágrafo 4, do Regimento Interno, o projeto é devolvido à Mesa Diretora para o **ARQUIVAMENTO**.

Assim, encaminha-se a Secretaria para providências:

- 1 – digitalização do processo;
- 2 – comunicar o Autor do projeto;
- 3 – efetuar a tramitação no SAPL; e
- 4 - arquivar.



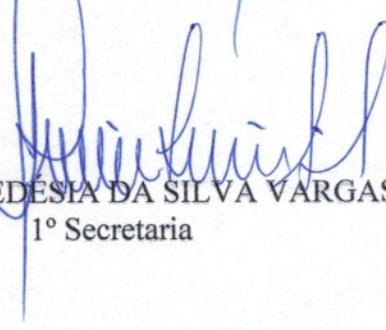
VILSON NATALIO SILVINO

Presidente



ODIRLEI RESINI

Vice Presidente



MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS

1º Secretaria



ELIZABETE MIANES DA SILVA

2º Secretaria

RECEBIDO EM: 14/10/19
NOME:
ASSINATURA: